

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. OSires DAMASO)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências.

Apresentação: 03/02/2021 16:47 - Mesa

PL n.124/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer outro meio ou processo, do espetáculo desportivo, sendo vedado às emissoras do serviço de radiodifusão de sons (rádio), às emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), aos canais de programação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e às aplicações de internet firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos.

§1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes de espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuênciia de ambas as entidades de prática desportiva participantes.

..... (NR)”

Documento eletrônico assinado por Osires Damaso (PSC/TO), através do ponto SDR\_56064, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 2 6 6 3 5 6 3 0 0 \*

Art. 2º Ficam revogados os §5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615,1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os esportes são evidentes manifestações da grandiosidade humana, exemplos da tenacidade, da dedicação e da capacidade de indivíduos de superarem seus limites. Mas, além dessa dimensão individual, eles são fenômenos sociais, capazes de congregar milhares, milhões ou até bilhões de indivíduos em torno de uma atividade coletiva. Sua importância é tão grande que, em muitos casos, o esporte é um dos fatores primordiais de definição da identidade nacional. Há o país do basquete, o país do críquete, o país do tênis. A nós, coube a honra de sermos a nação do mais popular esporte do planeta: o futebol. Ocorre que, mesmo que nos honre muito ser o País do Futebol, esse é um epíteto um tanto quanto reducionista: na verdade somos o País de uma ampla gama de esportes, com grande destaque em diversas modalidades olímpicas e não olímpicas, individuais e coletivas.

Para além disso, o esporte é também uma importante atividade econômica, que movimenta enormes quantias em todo o mundo e emprega uma infinidade de pessoas.

Assim, tanto do ponto de vista social quanto econômico, é indefensável a construção de medidas que estabeleçam barreiras ao pleno desenvolvimento da indústria do esporte em um País. Neste sentido, deve-se estar atento a um ramo específico deste mercado: o de direitos de transmissão de grandes eventos esportivos. Do ponto de vista econômico, este é um dos principais geradores de dividendos da indústria do esporte. Já sob a perspectiva social, é a janela para a audiência da população a eventos esportivos cuja atenção é, em alguns casos, compartilhada por boa parte da humanidade.

O Poder Executivo editou, em 18 de junho de 2020, a MP 984/2020 que alterava a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), para prever que o direito de arena, ou seja, o direito de transmissão do espetáculo



desportivo, passaria a pertencer tão somente à entidade de prática desportiva mandante.

O texto original da Lei nº 9.615/1998 prevê que o direito de arena pertence a ambas as entidades de prática desportiva participantes do espetáculo.

Além disso, a MP possibilitava que as emissoras de rádio e TV patrocinassem ou veiculassem suas marcas nos uniformes de competições das entidades desportivas e permitia que 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais fossem repassados diretamente aos atletas profissionais participantes do espetáculo, sem a intermediação de sindicatos.

Na ocasião, apresentei Emenda acrescendo à MP a vedação à transmissão de eventos esportivos em caráter exclusivo.

Ocorre que, em decorrência da não apreciação pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão acabou caducando e, portanto, perdeu a sua eficácia.

Evidentemente as alterações propostas pela Medida Provisória tinham o condão de estimular a concorrência das empresas de mídia e, ainda, de permitir que os próprios clubes realizassem as transmissões das partidas em que fossem mandantes, criando uma nova alternativa de fonte de receitas para tais entidades em um momento de enorme crise econômica, provocada pela pandemia do coronavírus, que acabou por inviabilizar a captação de receita proveniente do público que frequentava as arenas em que se realizam os espetáculos desportivos.

Ora, considerando a importância do tema e a urgente necessidade de aumentar a concorrência na transmissão de eventos e de prever uma nova alternativa de captação de receitas por parte das entidades desportivas, entende-se ser imprescindível a apresentação deste projeto de lei com o mesmo teor da Medida Provisória, possibilitando que o Poder Legislativo cumpra com seu dever perante a sociedade e aprecie as matérias consideradas essenciais.

A propósito, o presente projeto de lei acrescenta ao teor da Medida Provisória a vedação de que os espetáculos desportivos sejam transmitidos em caráter exclusivo, isto é, proíbe que apenas uma emissora realize a transmissão dos eventos, sem possibilitar que outras adquiram os direitos de transmissão.



Infelizmente, alguns grupos de mídia, guiados exclusivamente por interesses comerciais próprios que se contrapõem aos do mercado e da sociedade, agem para o estabelecimento de barreiras à livre concorrência e à livre circulação da informação. Por meio de contratos de exclusividade dos direitos de transmissão de eventos esportivos, esses conglomerados de mídia criam verdadeiros feudos esportivos, intransponíveis a muitos entrantes e até mesmo a parte considerável da possível audiência. Há até mesmo casos extremos em que os direitos de transmissão de um evento esportivo são adquiridos com exclusividade, porém nenhuma veiculação é realizada – nessas ocasiões, a aquisição de dá com o único intuito de impedir que um concorrente tenha acesso a tal conteúdo. Há, portanto, um grave prejuízo ao mercado e à população, que se veem alijados do direito de transmitir ou de assistir a tais eventos, respectivamente.

É com vistas a debelar tais disfunções que se acrescenta ao teor da Medida Provisória texto que veda a exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos. O texto prevê que as emissoras de rádio e de TV aberta, os canais esportivos de TV por assinatura e as aplicações de streaming na internet não podem firmar contratos de transmissão por exclusividade.

Trata-se de medida que também encontra guarida no fato de que os serviços de transmissão de radiodifusão e imagem constituem serviço de interesse público que exigem a atuação do Estado para possibilitar o mais amplo acesso por parte da sociedade a eventos de seu interesse.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposta, e no firme intuito de contribuir para o desenvolvimento do esporte brasileiro, que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de de 2021.

Deputado Osires Damaso  
PSC/TO



\* C D 2 1 1 2 6 6 3 5 6 3 0 0 \*